PROJETO DE LEI Nº 5.938/2009

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

A Lei nº 9.478 de 1997, modificada no art. 47 do Projeto de Lei em epígrafe, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art.	49.
	I
	II

- III quando a lavra ocorrer na plataforma continental em contratos efetivados sob o regime de partilha de produção em áreas do pré-sal:
 - a) 5% (cinco por cento) aos Estados produtores confrontantes;
 - b) 4% (quatro por cento) aos Municípios produtores confrontantes;
- c) 15% (quinze por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;
- d) 1% (um por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

- e) 50% (cinquenta por cento) para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios segundo os critérios de distribuição definidos no Fundo de Participação dos Estados (FPE) e Fundo de Participação dos Municípios (FPM);
- f) 25% (vinte e cinco por cento) às Fundações de Apoio à Pesquisa estaduais para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e demais energias renováveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias."

'Art. 5	50
	§ 1°
	§ 2°
	§ 3°

- § 4°. Os recursos da participação especial em contratos efetivados sob o regime de partilha de produção em áreas do pré-sal, serão distribuídos na seguinte proporção:
- I 20% (vinte por cento) ao Ministério de Minas e Energia, sendo 70% (setenta por cento) para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de combustíveis fósseis, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º desta Lei, e pelo MME, 15% (quinze por cento) para o custeio dos estudos de planejamento da expansão do sistema energético e 15% (quinze por cento) para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional;
- II 10% (dez por cento) ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;

- III 60% (sessenta por cento), a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios, segundo os critérios de distribuição definidos no Fundo de Participação dos Estados (FPE) e Fundo de Participação dos Municípios (FPM);
- IV 5% (cinco por cento) para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.
- V-5% (cinco por cento) para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção."

JUSTIFICAÇÃO

A descoberta de petróleo na camada do pré-sal é fruto do esforço tecnológico do povo brasileiro. Foi uma vitória conquistada por técnicos, cientistas, operários e pesquisadores do conjunto da nação brasileira, e não de uma região, estado ou município.

Nos contratos de concessão para exploração e produção de petróleo ou gás natural, com a perfuração de poços na plataforma continental próxima à costa, a possibilidade da ocorrência de acidentes ambientais e outros sinistros é real. Sendo assim, a necessidade de prover os estados e municípios confrontantes com uma parcela maior dos *royalties* se justifica.

A descoberta da camada do pré-sal, a uma distância média de 250 kms da costa – a exemplo do poço de Tupi, se configura em uma realidade geológica e ambiental diferenciada, não havendo proximidade com a costa. Seria então razoável que a repartição dos royalties e participação especial fosse feita de modo mais equânime, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento de estados, territórios e municípios brasileiros como um todo.

Os royalties são uma compensação financeira devida ao Estado pelas empresas concessionárias produtoras de petróleo e gás natural no território brasileiro e são distribuídos aos Estados, Municípios, ao Comando da Marinha, ao Ministério da Ciência e Tecnologia e ao Fundo Especial administrado pelo Ministério da Fazenda, que repassa aos Estados e Municípios de modo diferenciado conforme critérios definidos em legislação específica (Lei nº 9.478/1997).

As alterações contempladas na presente emenda visam equilibrar a forma de distribuição das receitas do petróleo oriundas dos contratos de partilha de produção nas áreas do pré-sal. As vantagens asseguradas pela legislação atual aos Estados e

Municípios confrontantes às zonas produtoras são preservadas e se justificam pela proximidade dos campos com a zona costeira.

Na camada do pré-sal, todo e qualquer resultado econômico advindo desta área, por uma questão de justiça, deve ser utilizado para o desenvolvimento de todos os brasileiros.

Outra questão é a definição do repasse da Participação Especial para os Estados e Municípios, nos poços localizados nas áreas do pré-sal, pelo mesmo princípio da distribuição dos royalties dessas áreas.

Pelo exposto, solicito dos nobres pares a aprovação da Emenda em tela.

Sala das Sessões, em

Dep. Rodrigo Rollemberg
PSB/DF